



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0078/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 056/2025 – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – INSTITUI RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA SERVIDORES TEMPORÁRIOS – VÍCIO GRAVE DE INICIATIVA – AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE NO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS – CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF – ERROS DE TÉCNICA LEGISLATIVA – IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE TRAMITAÇÃO. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 056/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 056/2025, de iniciativa parlamentar, do Vereador Daniel Marques dos Santos, que visa instituir, no âmbito do Município de Itaitinga, a reserva de até 20% das vagas de concursos públicos para servidores temporários com tempo mínimo de serviço prestado ao Município, desde que preenchidos certos requisitos.

2. Da Análise Jurídica

O PROJETO APRESENTA VÍCIO INSANÁVEL DE INICIATIVA, por tratar de matéria que versa sobre o regime jurídico de servidores públicos e o provimento de cargos efetivos, competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Além do vício formal, **O PROJETO TAMBÉM PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL MANIFESTA, POR AFRONTAR DIRETAMENTE O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, que determina o concurso público como forma única e isonômica de acesso aos cargos efetivos. Não há, na Constituição, qualquer previsão de cotas ou reservas de vagas para servidores temporários em concursos públicos. Ao contrário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada na Súmula Vinculante nº 43, proíbe qualquer forma de efetivação ou favorecimento de temporários fora do concurso público.

Destaca-se, de forma enfática, que **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL SÓ ADMITE RESERVA DE VAGAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA, COMO É O CASO DAS COTAS RACIAIS (ART. 37, VIII E IX) E DAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** (art. 37, VIII). Não há qualquer fundamento jurídico que autorize tratamento diferenciado ou privilegiado a ex-servidores temporários em concursos públicos.

O PROJETO AINDA VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, ISONOMIA E EFICIÊNCIA, todos inculpidos no caput do art. 37 da CF. A proposta cria uma forma indireta de benefício a um grupo específico, em evidente prejuízo ao princípio da igualdade entre os candidatos.

Do ponto de vista técnico-legislativo, **O TEXTO TAMBÉM APRESENTA ERROS GRAVES DE REDAÇÃO, ESTRUTURA NORMATIVA E FALTA DE ADEQUAÇÃO** à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação e alteração de normas jurídicas.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

3. Da Conclusão

Pelas razões expostas, **FICA EVIDENCIADO QUE O PROJETO DE LEI Nº 056/2025 NÃO PODE, SOB NENHUMA HIPÓTESE, TER PROSSEGUIMENTO**, por configurar vício formal insanável de iniciativa, inconstitucionalidade material flagrante, afronta aos princípios da administração pública e grave erro de técnica legislativa. Recomenda-se o imediato arquivamento da matéria.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2025**, por manifesta inconstitucionalidade formal e material, vício de iniciativa, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 43 do STF e aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

